

**TEMÁRIO:**

**Ato nº 7, de 25 de julho de 2023**

Publicação: D.O.U. do dia 26/07/2023 - Seção 1.

---

**ATO Nº 7, DE 25 DE JULHO DE 2023**

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.056818/2023-51, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de SOLIDAGO (Solidago L.) os descritores mínimos definidos na forma do Anexo. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/ornamentais>.

**STEFÂNIA PALMA ARAUJO**

**ANEXO**

**INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE SOLIDAGO (Solidago L.).**

**I. OBJETIVO**

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de SOLIDAGO (Solidago L.).

**II. AMOSTRA VIVA**

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter e a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificado a seguir:

1.1. No caso de cultivares propagadas por sementes:

- 300 sementes como amostra de manipulação e exame (apresentar ao SNPC);

- 300 sementes como germoplasma (apresentar ao SNPC); e

- 300 sementes mantidas pelo obtentor.

1.2. No caso de cultivares propagadas vegetativamente:

- 30 plantas jovens.

2. A amostra viva deverá apresentar vigor e boas condições fitossanitárias e, no caso de sementes, deverá atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - R.A.S.

3. A amostra viva não poderá ser submetida a nenhum tipo de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deverá ser detalhadamente descrito.

4. A amostra viva deverá ser mantida à disposição do SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o requerente deverá disponibilizá-la.

5. As amostras vivas de cultivares de obtentores nacionais ou estrangeiros deverão ser mantidas no Brasil.

### III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de cultivo. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas em um ciclo, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de cultivo.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

3. Os ensaios deverão ser realizados sob condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O tamanho das parcelas deverá ser tal que as plantas ou partes de plantas possam ser retiradas para medições e contagens, sem prejuízo das observações que poderão ser feitas no final do ciclo de cultivo.

4. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos, de acordo com a legenda abaixo:

- MI: mensuração de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;

- MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas; e

- VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

5. Cada ensaio deverá incluir, no mínimo, 20 plantas no caso de cultivares propagadas vegetativamente e, no mínimo, 40 plantas, no caso de cultivares propagadas por semente.

6. A menos que indicado outro modo, as observações deverão ser feitas em, no mínimo, 10 plantas ou partes retiradas de cada uma das 10 plantas.

7. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, em ambiente sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação - CIE de Iluminação Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados no Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

8. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas com base no Catálogo de Cores da Royal Horticultural Society (Catálogo de cores RHS).

9. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas apenas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

10. Para a avaliação da homogeneidade de cultivares propagadas vegetativamente deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com probabilidade de aceitação de 95%. No caso de uma amostra com 20 plantas, será permitida uma planta atípica.

11. Para a avaliação de homogeneidade de cultivares propagadas por semente, deve-se considerar a faixa de variação, observada através de plantas individuais, e determinar se esta é similar a variedades comparáveis, já conhecidas. Estas variações na cultivar candidata deverão ser significativamente menores que nas cultivares comparativas.

11.1. Em alguns casos, para características qualitativas e pseudoqualitativas, a grande maioria das plantas individuais da cultivar devem ter expressões similares, sendo que plantas com expressões claramente diferentes podem ser consideradas como plantas atípicas. Nestes casos, o procedimento de avaliação com base em identificação de plantas atípicas é recomendado, e o número de plantas atípicas da cultivar candidata não deve exceder este número nas cultivares comparativas.

12. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

13. É necessário anexar, ao formulário, fotografias representativas de partes da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e da flor. No caso de uma cultivar introduzida no Brasil apresentar

---

alterações em suas características devido às condições ambientais diferentes, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

#### IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Planta: hábito de crescimento (característica 1);

b) Lâmina foliar: formato (característica 11);

c) Capítulo: diâmetro (característica 23); e

d) Ciclo até o florescimento (característica 33).

#### V. SINAIS CONVENCIONAIS

(a) a (d) e (+): Ver explanações no item IX "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MI, VG e MG: ver item III, 4;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudoqualitativa.

#### VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15

(quinze) anos.

## VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.
2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.
3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

## VIII. TABELA DE DESCRITORES MÍNIMOS DE SOLIDAGO (Solidago L.).

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Nível de expressão	Código
1. Planta: hábito de crescimento QN VG (+)	ereto	1
	semiereto	2
	semiaberto	3
2. Planta: número de hastes florais QN MI	baixo	3
	médio	5
	alto	7
3. Planta: altura QN MI	muito baixa	1
	baixa	3
	média	5
	alta	7
	muito alta	9
4. Haste: diâmetro QN MI	fino	3
	médio	5
	grosso	7
5. Haste: pigmentação antocianínica QN VG	ausente ou muito fraca	1
	fraca	3
	média	5
	forte	7
6. Entrenó: comprimento QN MI (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7
7. Ramo lateral: parte inicial da ramificação PQ VG	ausente	1
	terço superior	2
	terço médio	3
	terço inferior	4

8. Ramo lateral: parte inicial do ramo floral PQ VG	ausente	1
	terço superior	2
	terço médio	3
	terço inferior	4
9. Ramo lateral: tipo de florescimento QL VG (+)	intermitente	1
	contínuo	2
10. Ramo lateral: número de ramos florais QN MI	baixo	3
	médio	5
	alto	7
11. Lâmina foliar: formato PQ VG (a) (+)	linear	1
	lanceolado	2
	oblanceolado	3
	oblongo	4
	elíptico	5
	ovalado	6
	espatulado	7
	pontudo	8
12. Lâmina foliar: incisão na margem QN VG (a) (+)	ausente ou muito pouco profunda	1
	pouco profunda	2
	média	3
	profunda	4
13. Lâmina foliar: comprimento QN MI (a)	curto	3
	médio	5
	longo	7
14. Lâmina foliar: largura QN MI (b)	muito estreita	1
	estreita	3
	média	5
	larga	7
	muito larga	9
15. Lâmina foliar: variação QL VG (a)	ausente	1
	presente	2
16. Lâmina foliar: pecíolo QL VG (a)	ausente	1
	presente	2
17. Somente cultivares com pecíolo presente: Pecíolo: comprimento QN MI (a)	curto	3
	médio	5
	longo	7
18. Inflorescência: tipo QL VG (b) (+)	panícula	1
	corimbo	2
19. Inflorescência: posição das flores QL VG (b) (+)	unilateral	1
	alternada	2
20. Inflorescência: formato geral	triangular	1

PQ VG (b) (+)	obtriangular circular elíptico oblato	2 3 4 5
21. Inflorescência: diâmetro QN MI (b)	pequeno médio grande	3 5 7
22. Capítulo: posição da flor ligulada PQ VG (c) (+)	para cima curvada para dentro reta curvada para fora	1 2 3 4
23. Capítulo: diâmetro QN MI (c)	pequeno médio grande	3 5 7
24. Capítulo: número de flores liguladas QN MI (c)	ausente ou muito baixo baixo médio alto	1 3 5 7
25. Capítulo: número de flores tubulares QN MI (c)	baixo médio alto	3 5 7
26. Flor ligulada: lóbulo QL VG (c)	ausente presente	1 2
27. Flor ligulada: formato PQ VG (c) (+)	linear lanceolado oblanceolado oblongo	1 2 3 4
	elíptico espatulado	5 6
28. Flor ligulada: comprimento QN MI (c)	curto médio longo	3 5 7
29. Flor ligulada: largura QN MI (c)	estreita média larga	3 5 7
30. Flor ligulada: coloração PQ VG (c)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
31. Flor tubular: coloração do lóbulo da corola PQ VG (c)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
32. Pedicelo: comprimento	curto	3

QN MI	médio	5
	longo	7
33. Ciclo até o florescimento QN MG	muito precoce	1
	precoce	3
	médio	5
	tardio	7
	muito tardio	9

## IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

### 1. Explanções relativas a diversas características.

Todas as observações deverão ser realizadas em plantas em pleno florescimento.

As observações na lâmina foliar e no pecíolo devem ser realizadas em folhas completamente desenvolvidas do terço médio do ramo floral principal.

A menos que indicado outro modo, as observações na inflorescência deverão ser realizadas incluindo-se os ramos florais laterais.

As observações no capítulo e nas flores deverão ser realizadas em flores completamente abertas.

### 2. Explanções e/ou figuras referentes a características específicas

2.1. As características contendo a indicação (+) na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos devem ser observadas conforme as orientações no formulário na internet.

## X. TABELA DE MEDIDAS ABSOLUTAS PARA CARACTERÍSTICAS MENSURADAS DA CULTIVAR CANDIDATA E DAS MAIS PARECIDAS

Médias observadas Característica	Cultivar Candidata	Cultivar	Cultivar
2. Planta: número de hastes florais	nº _____	nº _____	nº _____
3. Planta: altura	_____ cm	_____ cm	_____ cm
4. Haste: diâmetro	_____ cm	_____ cm	_____ cm
6. Entrenó: comprimento	_____ cm	_____ cm	_____ cm
10. Ramo lateral: número de ramos florais	nº _____	nº _____	nº _____
13. Lâmina foliar: comprimento	_____ cm	_____ cm	_____ cm
14. Lâmina foliar: largura	_____ cm	_____ cm	_____ cm
17. Somente cultivares com pecíolo presente: Pecíolo: comprimento	_____ cm	_____ cm	_____ cm



21. Inflorescência: diâmetro	_____ cm	_____ cm	_____ cm
23. Capítulo: diâmetro	_____ cm	_____ cm	_____ cm
24. Capítulo: número de flores liguladas	_____ n°	_____ n°	_____ n°
25. Capítulo: número de flores tubulares	n° _____	n° _____	n° _____
28. Flor ligulada: comprimento	_____ cm	_____ cm	_____ cm
29. Flor ligulada: largura	_____ cm	_____ cm	_____ cm
32. Pedicelo: comprimento	_____ cm	_____ cm	_____ cm
33. Ciclo até o florescimento	_____ dias	_____ dias	_____ dias

## XI. BIBLIOGRAFIA

1. Plant Variety Protection. PVP Office at MAFF, Japan. In: Test Guidelines: Solidago L., mar 2013. Disponível em: <http://www.hinshu2.maff.go.jp/info/sinsakijun/kijun/1600.pdf>. Acessado em: 02/02/2023.

**Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.**

Vide publicação oficial:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-n-7-de-25-de-julho-de-2023-498923000>